



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2830 - BA (2020/0298188-4)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA  
**ADVOGADOS** : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - DF020389  
ALAN FLORES VIANA E OUTRO(S) - DF048522  
GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO - DF056591  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**INTERES.** : ARLINDO SANTOS REBOUCAS  
**ADVOGADO** : PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA - BA024661

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar e de sentença proposto por CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. no qual requer a suspensão de sentença proferida nos autos da Ação Popular n. 0501761-94.2013.8.05.0274, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. A decisão impugnada determinou a anulação do contrato de concessão firmado entre a requerente e o Município de Vitória da Conquista (BA), que envolvia a prestação de serviço público de transporte coletivo naquela municipalidade.

Narra a requerente que a sentença está sendo executada precipitadamente, já que não transitou em julgado o acórdão proferido na apelação. Prova disso seria a publicação do Decreto n. 20.513/2020, que permite o Município de Vitória da Conquista celebrar contrato emergencial abarcando a prestação do referido serviço público.

Sustenta a ocorrência de lesão à ordem e à economia públicas decorrente da "ausência de motivação objetiva e legal para a açodada contratação de outra operadora em caráter emergencial, em modalidade anômala e a preço elevadíssimo sem justificativas palpáveis, tudo antes mesmo do trânsito em julgado da mencionada Ação Popular" (fl. 4).

Argumenta, ainda, a possibilidade de lesão à saúde e à segurança públicas, uma vez que "os valores despendidos para a contratação emergencial poderiam ser utilizados em outra rubricas do orçamento municipal, ainda mais em tempos de pandemia" (fl. 5).

Requer, ao final, a suspensão da sentença proferida em primeiro grau e confirmada pelo TJBA, diante da proximidade do encerramento compulsório do contrato firmado entre a requerente e a municipalidade em questão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de suspensão de liminar e de sentença está condicionado à ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce *munus* público decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

Além disso, a suspensão constitui providência extraordinária, devendo o requerente indicar na inicial, de forma expressa, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJ de 4/8/1998).

No caso que ora se analisa, o requerente sustenta que a decisão proferida nos autos da ação popular confirmada pelo TJBA acabou por violar os quatro bens tutelados pela lei de regência, quais sejam, saúde, segurança, economia e ordem públicas, o que não foi efetivamente comprovado.

Da leitura da inicial e da análise dos documentos juntados aos autos é fácil verificar que o requerente se utiliza do instituto da suspensão como sucedâneo recursal, pois não se conforma com as decisões judiciais tomadas em primeiro e segundo graus de jurisdição. Registre-se que o pedido suspensivo, por sua estreiteza, não se presta ao exame do acerto ou desacerto das decisões cujos efeitos a parte pretende sobrestar. Nesse sentido, há reiterados precedentes da Corte Especial. Para ilustrar, cite-se um mais recente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS (POSTALIS). PLANO DE PREVIDÊNCIA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.
  2. Não foi demonstrado de que forma a manutenção da decisão impugnada afeta a continuidade do serviço público postal prestado pela ECT e das atividades exercidas pela Postalís.
  3. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia. Precedentes.
  4. O provimento de agravo interno requer a demonstração de motivos que afastem os fundamentos da decisão agravada.
- Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 2.564/SP, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 27/10/2020.)

A utilização do instituto da suspensão de sentença como recurso é tão flagrante

nestes autos que parte das insurgências do requerente na petição inicial se refere ao decreto municipal assinado pelo executivo local, que determinou, tão somente, a realização de licitação para resolver a questão do sistema de transporte público coletivo de passageiros.

Em suma, as decisões impugnadas, estabelecidas por duas instâncias do Judiciário local, não têm o potencial lesivo que se quer alegar. Na verdade, tais julgados estão em desacordo com o interesse da empresa requerente da presente medida, mas, quanto a isso, sempre pode a parte envolvida se utilizar do recurso cabível e não da excepcional medida da suspensão de liminar e de sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente